

RADAR STOCHE FORBES – AMBIENTAL

ÁREAS CONTAMINADAS

Novas normas de áreas contaminadas em São Paulo preveem convocação de empreendimentos para promover investigação confirmatória

Entre 07 e 10 de fevereiro de 2017, foram publicadas três normas de gerenciamento de áreas contaminadas no estado de São Paulo: Resolução SMA Nº 10/2017, Resolução SMA Nº 11/2017, da Secretaria de Meio Ambiente, e a Decisão de Diretoria nº 038/2017/C da CETESB.

A **Resolução SMA Nº 10/2017** define as “atividades potencialmente geradoras de áreas contaminadas” com base nos códigos da CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE).

Esta norma pode ser encontrada [aqui](#)

Partindo desta definição, a **Resolução SMA Nº 11/2017** dispõe sobre as regiões prioritárias para identificação de áreas contaminadas. Isto significa dizer que os empreendimentos em atividade nestas áreas identificadas, desde que tenham CNAE de “atividade potencialmente geradora de áreas contaminadas”, serão cadastrados e convocados a promover investigação confirmatória a fim de verificar se as áreas efetivamente se encontram contaminadas. Os empreendimentos terão prazo de até 180 dias contados da data de convocação pela CETESB para realizar os estudos denominados Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória.

Atualmente na lista se encontram localidades nos bairros Barra Funda, Mooca, Chácara Santo Antônio e Jurubatuba no Município de São Paulo.

A CETESB divulgará anualmente a relação de empreendimentos que devem promover tal investigação.

Esta norma pode ser encontrada [aqui](#).

Finalmente, a **Decisão de Diretoria nº 038/2017/C** revisa o procedimento de gerenciamento de áreas contaminadas, inclusive estabelecendo diretrizes para este gerenciamento juntamente com o processo de licenciamento ambiental, através da adoção de programas de monitoramento preventivo da qualidade do solo e da água. A norma atualiza conceitos, detalha os procedimentos e prevê a cobrança de taxas para emissão dos pareceres técnicos da CETESB na análise dos estudos de investigação de áreas contaminadas.

Esta norma pode ser encontrada [aqui](#).

ENERGIAS RENOVÁVEIS

Paraná regulamenta licenciamento ambiental para geração de energia solar

Em 09 de fevereiro de 2017, foi publicada a Portaria IAP nº 19/2017, editada pelo Instituto Ambiental do Paraná (“IAP”), que estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte solar em superfície terrestre.

Estão compreendidos na regulamentação os empreendimentos de geração a partir de: (i) sistemas heliotérmicos, em que a radiação é convertida em energia térmica e, posteriormente, em energia elétrica; e (ii) sistemas fotovoltaicos, em que a irradiação solar é convertida diretamente em energia elétrica.

Nos termos da norma, o IAP realizará o enquadramento do empreendimento quanto ao impacto ambiental, considerando o seu porte, localização, baixo potencial poluidor e a energia instalada.

Somente haverá licenciamento ambiental trifásico (mediante emissão de Licença Prévia, de Instalação e de Operação) nos empreendimentos com potência

igual ou maior que 5 MW. Quando a potência for superior a 10MW, será necessária elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

A Portaria IAP nº 19/2017 entrou em vigor na data da sua publicação.

Essa norma pode ser encontrada [aqui](#).

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

BACEN publica norma sobre gerenciamento de riscos socioambientais

Em 1º de março de 2017 foi publicada a Resolução 4.557/2017, que dispõe sobre as estruturas de gerenciamento de riscos e de capital que devem ser adotadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Embora a normatização diga respeito a riscos das instituições financeiras de forma abrangente, o risco socioambiental consta como um dos riscos que as instituições financeiras devem identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar, de forma integrada. O gerenciamento de riscos socioambientais havia sido introduzido pela Resolução nº 4.327/2014, que exigiu a elaboração pelos bancos de uma Política de Responsabilidade Socioambiental (“PRSA”), inclusive com a finalidade de gerenciamento de riscos em operações relacionadas a atividades econômicas com maior potencial de causar danos socioambientais.

O gerenciamento de riscos deve ser integrado, possibilitando a identificação, a mensuração, a

avaliação, o monitoramento, o reporte, o controle e a mitigação dos efeitos adversos resultantes das interações entre os riscos de crédito, mercado, operacional e socioambiental, entre outros.

Para isso, a Resolução estabelece novas regras para criação das estruturas necessárias para gerenciamento de riscos pelas instituições financeiras.

As estruturas de gerenciamento de riscos e de capital deverão ser implementadas em até (i) 180 dias para as instituições do Segmento 1; e (ii) 360 dias para as instituições dos Segmentos 2, 3, 4 e 5; sendo ambos os prazos contados a partir da data de publicação dessa Resolução.

A Resolução 4.557/2017 entrará em vigor 360 dias após a sua publicação.

Essa norma pode ser encontrada [aqui](#).

INFRAESTRUTURA

Licenciamento e regularização ambiental de aeroportos, portos públicos e terminais de uso privados e públicos no Paraná

Em 28 de março de 2017 foram publicadas as Resoluções SEMA nº 06/2017 e 07/2017 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (“SEMA”) do Paraná, estabelecendo critérios e procedimentos administrativos referentes respectivamente ao licenciamento ambiental e regularização ambiental de portos públicos e terminais públicos ou privados; e de aeroportos e aeródromos públicos ou privados, civis ou militares, no território do Estado do Paraná.

As normas trazem regras específicas para o licenciamento ambiental, e inclusive para a regularização ambiental dos empreendimentos portuários e aeroportuários no estado.

Em relação à regularização de portos e terminais de uso privado, a norma é aplicável aos portos públicos, fluviais, marítimos e terminais de uso público ou

privado cujo volume de carga seja inferior ou igual a 15.000.000 ton/ano ou 450.000 TEU/ano, entre outras instalações portuárias.

A partir deste volume, o licenciamento ambiental é conduzido no nível federal, pelo IBAMA.

Serão definidos pelo órgão licenciador os critérios, documentos e estudos necessários para a regularização dos portos e terminais que ainda não estejam licenciados no âmbito estadual.

Já quanto aos aeródromos e aeroportos, estabeleceu-se um prazo de 05 anos para a regularização dos aeródromos/aeroportos públicos, e de 04 anos para os aeródromos privados, contados a partir da publicação da norma.

As Resoluções SEMA 06/2017 e 07/2017 entraram em vigor na data de sua publicação.

PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO, HISTÓRICO E CULTURAL

MPF/RJ move ação contra Iphan por ilegalidade da Instrução Normativa IPHAN 01/2015

Em 08 de fevereiro de 2017, foi movida perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro uma Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal (“MPF”) em face do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (“IPHAN”) e a União Federal, questionando a legalidade do artigo 16 da Instrução Normativa IPHAN nº 01/2015. Tal norma estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo IPHAN nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe.

O artigo 16 determina que empreendimentos classificados como de Nível II (baixa e média interferência sobre as condições do solo e que são compatíveis com adoção de ajustes ou medidas preventivas em campo) não precisam realizar a avaliação de impactos do projeto sobre o meio cultural e arqueológico, sendo exigido somente um Acompanhamento Arqueológico durante a execução do empreendimento.

Para o MPF, esta medida indica um retrocesso ambiental, tendo em vista que a regra geral anterior

previa que fosse realizado o diagnóstico e prospecção arqueológica previamente à emissão de licença (“Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico”).

O MPF entende que o artigo 16 não observa os princípios da prevenção e da precaução, uma vez que autoriza início de obras sem a prudente prospecção, ensejando risco de que sítios arqueológicos venham a ser descobertos somente quando a obra do empreendimento já estiver sendo executada.

Assim, o MPF requereu a declaração de nulidade do art. 16 da Instrução Normativa IPHAN nº 01/2015, além de que fosse determinado que os réus se abstenham de dispensar os prévios estudos arqueológicos para os empreendimentos de Nível II, aplicando-se os mesmos trâmites previstos para os empreendimentos de Nível III.

Essa notícia pode ser encontrada [aqui](#).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

Averbação de Reserva Legal

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) negou, por unanimidade, provimento ao Agravo Interno interposto contra decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.404.904-MG. No caso, o litigante pretende se valer das disposições do novo Código Florestal em relação à (i) desnecessidade de averbação da reserva legal; e (ii) possibilidade de consolidação de ocupação em área de reserva legal nos termos do artigo 68 do Código Florestal.

O artigo 68 dispensa os proprietários de imóveis rurais que suprimiram vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal aplicáveis na época de hoje promover a recomposição para os percentuais exigidos na Lei atual.

Para o ministro relator do caso, Herman Benjamin, a norma ambiental superveniente (no caso, o Código Florestal de 2012) não é aplicável aos processos que já estavam em curso quando a norma entrou em vigor, sob o fundamento de proteção ao ato jurídico perfeito e de direitos ambientais adquiridos.

Esse acórdão foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do STJ em 03/03/2017.

O acórdão pode ser encontrado [aqui](#).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Renovação de Licença Ambiental

A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“TRF3”) em unanimidade deu provimento a apelação do IBAMA, por meio da qual buscava comprovar a regularidade do Auto de Infração nº 521466-D, lavrado em 28/05/2009 em face da sociedade Abílio Pedro Indústria e Comércio Ltda.

No caso, a sociedade teria protocolado o pedido de

renovação da licença ambiental fora do prazo legal de 120 dias antes do vencimento da vigência da licença. Após vencido o prazo, a sociedade teria continuado a operar enquanto a nova licença não era emitida. Neste ínterim, o IBAMA promoveu fiscalização no empreendimento. Ao constatar que a licença não estava válida, autuou o empreendimento. O IBAMA afirmou que procedeu com a autuação

com base na sua competência para fiscalização ambiental de forma supletiva.

Em seu voto, o relator esclareceu que a Resolução CONAMA 237/97, no seu art. 18, §4º, estabelece que, para fins de prorrogação dos efeitos da licença ambiental em vigência, a sua renovação deve ser solicitada 120 (cento e vinte) dias antes da sua expiração. Tendo em vista que a licença da empresa venceria em 31/10/2007, bem como que havia requerido a renovação da sua licença somente em 11/07/2007, restou descumprido o prazo para que houvesse a sua prorrogação automática.

Assim, uma vez que os efeitos da licença ambiental cessaram em 31/10/2007, o Tribunal entendeu que no período decorrido até a sua efetiva renovação houve o exercício irregular da atividade minerária, sendo portanto regular a autuação realizada pelo IBAMA no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Esse acórdão foi publicado no Diário Eletrônico do TRF3 em 27/03/2017.

O acórdão pode ser encontrado [aqui](#).

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

CAROLINE DIHL PROLO
E-mail: cprolo@stoccheforbes.com.br

BEATRIZ DE AZEVEDO MARCICO PEREIRA
E-mail: bpereira@stoccheforbes.com.br

FABIO TAKESHI ISHISAKI
E-mail: fishisaki@stoccheforbes.com.br

TÁBATA BOCCANERA GUERRA DE OLIVEIRA
E-mail: toliveira@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

Radar Stocche Forbes - Direito Ambiental, boletim bimestral elaborado pela área de Direito Ambiental do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas atuais de meio ambiente e negócios, inclusive as recentes alterações legislativas e regulamentares, jurisprudências e notícias de interesse.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

São Paulo

Centro Empresarial Cidade Jardim
Av. Magalhães de Castro, 4800
18º andar - Torre 2 - Edifício Park Tower
05676-120 São Paulo SP Brasil
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 - 23º andar
200031-918 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 3609 7900

www.stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

ADVOGADOS